



Ribas do Rio Pardo/MS, 08 de Agosto de 2022.

Mensagem ao Legislativo n. 059/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público parcialmente o inciso I e II do Art. 12 do Autógrafo de Lei nº 042, de 24 de Agosto de 2022, acolhendo como razão os seguintes argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 376/2022 (cópia anexo), que resumidamente manifestou pela não observância desta Casa de Leis pela *continuidade do serviço público* ao estender e extrapolar o intuito das licenças e ausências permitidas no Estatuto dos Servidores Públicos desvirtuando e causando grave prejuízo ao serviço público e a Administração Pública Municipal. Colaciono o trecho vetado:

Art. 12. O art. 98 da Lei Municipal 686/2001 tem sua redação alterada, na forma seguinte:

Art. 98. Sem qualquer prejuízo do salário, desde que devidamente comprovado, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

**I - até 7 (sete) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro, descendente, ascendente, irmão, enteado ou pessoa que viva sob sua dependência econômica.**

**II – até 4 (quatro) dias por mês para o servidor que necessite acompanhar seu filho ou outro parente que dependa em consulta médica, exame médico ou tratamento médico contínuo, como fisioterapia, fonoaudiologia, etc.;**

III - até 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento;

IV - por um dia, em cada 6 (seis) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue;



- V - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- VI - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo, inclusive no Tribunal do Júri, retornando ao seu labor 1 (uma) hora após a sua dispensa caso esteja ainda dentro da sua jornada de trabalho, exceção nos dias que estiver à disposição do Tribunal Regional Eleitoral para reuniões e trabalhos nas eleições;
- VII - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;
- VIII - de um (1) em caso de doação de medula;

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente a Lei Municipal em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.

JOAO ALFREDO  
DANIEZE:02587  
945852

Assinado eletronicamente pelo(a) Sr(a) JOAO ALFREDO DANIEZE em 12/08/2010 às 14:52:00. Para mais informações, consulte o site www.ribasdooriopardo.ms.gov.br

**JOÃO ALFREDO DANIEZE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Assunto:** PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL

**Autógrafo de Lei Municipal:** n. 042 de 24 de Agosto de 2022

**Parecer n° 376/2022**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer da Lei Municipal n. 042 de 24 de Maio de 2022 que *“Altera parcialmente a Lei Municipal n°. 686/2001, que trata do Estatuto do Servidor Público Municipal, assim como a Lei Complementar Municipal n°. 11/2014, e dá outras providências.”*

O projeto de Lei Municipal n. 042 de 01/09/2022 de Autoria do Executivo Municipal foi aprovado em sessão legislativa com o seguinte corpo:

Altera parcialmente a Lei Municipal n°. 686/2001, que trata do Estatuto do Servidor Público Municipal, assim como a Lei Complementar Municipal n°. 11/2014, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS decreta:

**Art. 1º.** O art. 30 da Lei Municipal n°. 686/2001, passa a vigorar acrescidos de 6 (seis) parágrafos, numerados como § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º e § 6º, na forma seguinte:

§ 1º - Para os Servidores sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

§ 2º - Para os Servidores sujeitos a 30 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 150 (cento e cinquenta) para o cálculo do valor do salário-hora.

§ 3º - Para os Servidores sujeitos a 24 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 120 (cento e vinte) para o cálculo do valor do salário-hora.

§ 4º - Para os Servidores sujeitos a 20 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 100 (cem) para o cálculo do valor do salário-hora.

§ 5º - É facultado à Administração estabelecer regime de horário de trabalho de doze (12) horas seguidas por 36 (trinta e seis horas) ininterruptas de descanso, aplicando-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do salário-hora.

João Vitor Freitas Chaves  
Procurador Geral  
OAB/MS 17.920  
Portaria 034/2022

§ 6º - A remuneração prevista no § 5º deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em domingos feriadados, que serão considerados compensados.

§ 7º - Excepcionalmente, as horas trabalhadas nos dias 24 e 25 de dezembro e 31 e 1º de janeiro, serão pagas como extraordinárias, com o adicional de 100% (cem por cento).

**Art. 2º.** O art. 30 da Lei Municipal nº. 686/2001, é acrescido dos artigos 30-A e 30-B, que terão a seguinte redação:

Art. 30-A - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora, não podendo exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º. Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será obrigatório, entretanto, um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º. Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º. O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido em casos excepcionais, e quando os respectivos servidores não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, mesmo na forma acima prevista, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

**Art. 3º.** O art. 40 da Lei Municipal nº. 686/2001, é acrescido do art. 40-A, que terá a seguinte redação:

Art. 40-A - Fica instituída a gratificação de deslocamento, atribuída pelo exercício de cargo em locais de trabalho localizados na zona rural do Município, somente para manutenção de estradas ou pontes, considerando uma distância mínima de 30 (trinta) quilômetros da sede do Município ou, em distância menor, que venha a necessitar de pernoite no local da execução dos serviços.

§ 1º - A gratificação de que trata esta lei será de 25% (vinte e cinco por cento) calculada sobre o salário-base do Servidor, seja ele efetivo ou comissionado.

§ 2º - A gratificação somente será devida enquanto o Servidor estiver em efetivo exercício fora de sua residência, calculada de forma proporcional aos dias trabalhados na zona rural, deixando de ser paga, automaticamente, quando cessar esse exercício.

§ 3º - Caberá ao superior imediato do Servidor a comunicação à Coordenadoria de Recursos Humanos, do início e do término do efetivo exercício do servidor na zona rural, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 4º - A gratificação de deslocamento não se incorporará aos vencimentos ou salário para qualquer efeito, e sobre ela não incidirá qualquer vantagem a que se faça jus ao Servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 5º - Independente da gratificação de deslocamento, ao Servidor efetivo que laborar em jornada superior à estabelecida em seu concurso, perceberá, também, os adicionais das horas extraordinárias excedidas, na forma deste Estatuto.

**Art. 4º.** O art. 42 da Lei Municipal nº. 686/2001, passa a ter a seguinte redação:

Art. 42. Além do vencimento, poderão ser pagas ao Servidor as seguintes vantagens:

I - (...)

II - (...)

III - Abono Mensal por filho com Deficiência de aspecto sócio-educacional.

  
Irineu Vitor Freitas Chaves  
Procurador Geral  
OAB/MS 17.920  
Portaria 034/2022

**Art. 5º.** Acrescentam-se os incisos VII e VIII ao art. 53:

**Inciso VII – Sobreaviso**

**Inciso VIII – Do Abono Mensal por filho com Deficiência de aspecto sócio-educacional**

**Art. 6º.** Corrige-se o art. 54, para constar corretamente seus incisos, acrescentando os incisos VII e VIII, com a seguinte redação:

- I) A Gratificação Natalina Constitucional
- II) Do Adicional Noturno Constitucional
- III) Do Adicional por Serviços Extraordinários
- IV) Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade
- V) Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento
- VI) Do Adicional Constitucional de Férias
- VII) Do Sobreaviso
- VIII) Do Abono Mensal por filho com Deficiência de aspecto sócio-educacional

**Art. 7º.** O art. 59 da Lei Municipal nº. 686/2001, passa a ter a seguinte redação:

Art. 59. O trabalho noturno, assim considerado aquele prestado no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, totaliza 7 (sete) horas noturnas. Cada hora noturna terá 52min30seg (cinquenta e dois minutos e trinta segundos), importando, na jornada, o total de oito (8) horas noturnas, cujo valor-hora será acrescido com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), sendo que será pago somente nos dias de efetivo cumprimento da jornada.

**Art. 8º.** O art. 70 da Lei Municipal nº. 686/2001, é acrescido dos artigos 70-A e 70-B, que terão a seguinte redação:

**VII) Do Sobreaviso**

**Art. 70-A.** O regime excepcional de trabalho sob a forma de sobreaviso, válido para Servidores efetivos ou excepcionalmente contratados, compreende aquele em que o Servidor fica à disposição do Município fora da repartição e do seu horário regular de trabalho, aguardando a sua convocação para atender às necessidades do serviço, de acordo com escala previamente estabelecida e aprovada pelo superior imediato do Servidor, podendo ocorrer em qualquer dia da semana.

§ 1º. O regime de sobreaviso será organizado em escalas mensais, limitado ao período máximo de 15 (quinze) dias ao mês para cada Servidor, observado o sistema de rodízio entre os ocupantes do cargo, podendo ter na lotação do Servidor um ou mais Servidores de sobreaviso, caso haja necessidade para tanto.

§ 2º. Até o dia 20 (vinte) de cada mês, deverá ser estabelecida a escala de sobreaviso para o mês seguinte, cujo pagamento será efetivado quando da apresentação do formulário contendo a quantidade de horas de cada Servidor acompanhada da autorização do seu superior imediato.

§ 3º. O servidor em regime de sobreaviso deverá atender prontamente à convocação e durante a espera não praticar atividades que o impeçam de comparecer imediatamente ao serviço, não podendo afastar-se da sede do Município, exceto na realização de outro serviço inerente à sua função.

§ 4º. As horas cumpridas pelo servidor em regime de sobreaviso serão remuneradas na razão de um terço (1/3) do valor do seu salário-hora, considerando seu salário-base, sem quaisquer adicionais.

§ 5. No período da convocação do Servidor em sobreaviso, passará ele a ser remunerado extraordinariamente na forma estabelecida neste Estatuto.

**VIII) Do Abono Mensal por filho com Deficiência de aspecto sócio-educacional**

João Vitor Freitas Chaves  
Procurador Geral  
OAB/MS 17.920  
Portaria 034/2022

**Art. 70-B.** O Servidor estatutário efetivo, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou guardião responsável pela criação, educação e proteção de pessoa com deficiência, considerada a dependência sócio-educacional, terá direito a um abono mensal de 20% (vinte por cento), calculado sobre o seu vencimento base.

§ 1º. Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência forem ambos Servidores públicos municipais, somente um deles fará jus ao recebimento do Abono que trata o Caput deste artigo.

§ 2º. Compreende-se como pessoa com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. O abono será pago mediante requerimento do interessado direcionado à Secretaria Municipal de Administração e Governo e deverá ser instruído com:

- I. Cópia do documento oficial de identidade;
- II. Comprovante de vínculo (certidão de nascimento, sentença ou acordo judicial que trata da guarda ou curatela);
- III. Laudo médico que ateste a deficiência do dependente;
- IV. Parecer favorável da Junta Médica municipal.

§ 4º. Para verificação do disposto acima, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pela Junta Médica Municipal, a quem cabe atestar a necessidade de acompanhamento, terapias e tratamentos específicos que contribuam com a melhora e desenvolvimento clínico do dependente, devendo ser realizada reavaliação anual justificando a manutenção do abono, sob pena de indeferimento caso não seja comprovada após o período de 12 (doze) meses.

§ 5º. O repasse do referido abono será mensal e em folha de pagamento, durante o período de atividade do servidor.

**Art. 9º.** Altera-se o artigo 71, § 1º, § 2º. e § 3º., da Lei Municipal nº. 686/2001, que passam a ter a seguinte redação:

**Art. 71.** O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano de serviço, as quais poderão ser acumuladas até no máximo de três períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica e aplicável que o proíba.

§ 1º. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito às férias, na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes de forma injustificada;
- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;
- III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;
- IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

§ 2º. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses da Administração e poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo Servidor, observando-se a conveniência e oportunidade para a Administração Pública, sendo que o abono pecuniário será pago de uma só vez numa das etapas.

§ 3º. É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal.

§ 4º. Os Servidores membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo ao andamento dos serviços.



§ 5º. É facultado ao Servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, vedada a conversão total das férias em abono pecuniário.

**Art. 10.** O art. 83, § 2º., da Lei Municipal 686/2001, tem sua redação alterada, acrescentando-se os § 4º, § 5º e § 6º, na forma seguinte:

§ 2º. As licenças superiores a 5 (cinco) dias, somente terão validade com homologação da Junta Médica Municipal.

(...)

§ 4º. O Servidor deverá, no prazo máximo de 2 (dois) dias após sua alta, entregar seu atestado médico ao seu superior imediato, sob pena de indeferimento da licença.

§ 5º. Deverão constar no atestado ou no laudo médico ou odontológico, obrigatoriamente, os seguintes dados legíveis: a) nome do servidor e do acompanhante, quando for o caso; b) data do atendimento; c) horário de chegada e de saída; d) período de afastamento sugerido; e) assinatura do profissional com o respectivo número de registro no seu Conselho Regional Profissional; f) Código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) somente para os casos descritos no art. 85.

§ 6º. Durante os primeiros 15 (quinze dias) consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município pagar ao Servidor os seus vencimentos, na integralidade, e a partir de então o Servidor será encaminhado ao Instituto Nacional de Previdência Social, onde perceberá auxílio-doença previdenciário na forma prevista em norma específica.

§ 7º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 6 (seis) meses contados da cessação do benefício anterior, o Município fica desobrigado ao pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso, exceção feita às doenças graves previstas em Lei Federal, onde o benefício poderá ser concedido dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior.

**Art. 11.** O art. 97 da Lei Municipal 686/2001, é acrescido da Seção X, artigo 97-A, *Da Licença para Tratamento de Doenças Familiares como pais, filhos, enteados, cônjuge ou companheiro*, com a seguinte redação:

#### **Seção X**

##### ***Da Licença para Tratamento de Doenças Familiares como pais, filhos, enteados, cônjuge ou companheiro***

**Art. 97-A.** Poderá ser concedida licença para tratamento de doenças a familiares somente em caso de doença acometida a parentes em ascendência, descendência ou em linha reta colateral até o terceiro grau, enteados ou a cônjuge/companheiro, desde que o dependente viva à sua expensa.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social e parecer conclusivo da Junta Médica Municipal.

§ 2º. A licença de jornada integral será concedida até 30 (trinta) dias com remuneração integral, e excedendo este prazo, sem remuneração, limitada a 30 (trinta) dias ao ano.

**Art. 12.** O art. 98 da Lei Municipal 686/2001 tem sua redação alterada, na forma seguinte:

Art. 98. Sem qualquer prejuízo do salário, desde que devidamente comprovado, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

João Vitor Freitas Chaves  
Procurador Geral  
OAB/MS 17.920  
Portaria 034/2022

I - até 7 (sete) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro, descendente, ascendente, irmão, enteado ou pessoa que viva sob sua dependência econômica.

II – até 4 (quatro) dias por mês para o servidor que necessite acompanhar seu filho ou outro parente que dependa em consulta médica, exame médico ou tratamento médico contínuo, como fisioterapia, fonoaudiologia, etc.;

III - até 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento;

IV - por um dia, em cada 6 (seis) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue;

V - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VI - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo, inclusive no Tribunal do Júri, retornando ao seu labor 1 (uma) hora após a sua dispensa caso esteja ainda dentro da sua jornada de trabalho, exceção nos dias que estiver à disposição do Tribunal Regional Eleitoral para reuniões e trabalhos nas eleições;

VII - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

VIII – de um (1) em caso de doação de medula;

**Art. 12.** O art. 118 da Lei Municipal 686/2001 passa a ter a seguinte redação:

Art. 118. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista, comanditário ou microempreendedor individual (MEI) em jornada não coincidente com a da sua lotação;

IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - recusar-se a utilizar o equipamento de proteção individual indicado para a sua função;

XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;



XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

**Art. 13.** O art. 128 da Lei Municipal 686/2001 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 128.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos *I, II, IV, V, XIII, XV, XVIII e XIX* do art. 118, e de inobservância de quaisquer dos deveres funcionais previstos no art. 117 deste Estatuto, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 14.** O art. 129 da Lei Municipal 686/2001 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 129.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias, aplicando-se a penalidade com a devida fundamentação, porém, de forma gradual, levando-se em conta, sempre, a gravidade do fato e a circunstância em que ocorreu o não cumprimento do dever ou a transgressão funcional.

**Art. 15.** O Parágrafo Primeiro do art. 10 da Lei Complementar Municipal nº. 11/2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. O Adicional de Titulação e Formação será calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo do servidor à razão de:

(...)

§ 1º. Poderão requerer o presente Adicional de Titulação e Formação os Servidores enquadrados em quaisquer dos níveis de escolaridade.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se os artigos 1º, IX (adicional de plantão de sobreaviso), assim como os artigos 7º e 8º da Lei Municipal nº. 1.159, de 06 de dezembro de 2019, bem como todas as disposições em contrário.

Por fim, o autógrafo de lei veio despachado ao Chefe do Executivo Municipal para exercício de sanção do veto.

Pois bem, passa-se a análise.

Leão Vitor Freitas Chaves  
Procurador Geral  
OAB/MS 17.920  
Portaria 034/2022



## II – ANÁLISE JURÍDICA – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.  
§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessorio com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade* e *legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade* e *constitucionalidade* final da Lei Municipal.

O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o veto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para estender demasiadamente hipótese de *ausência permitida* ao serviço público de servidores por 07 (sete) dias consecutivos em razão de **falecimento de qualquer pessoa que se tenha vínculo** (inc. I do Art. 98) e por 04 (quatro) dias por mês para **acompanhar qualquer parente em consulta médica** (inc. II do Art. 98).

A norma é extremamente contrária ao *interesse público* por alargar demasiadamente a licença *nojo* e desvirtuar a permissão de acompanhamento de menores à consultas médicas **SEM**



**CRIAR CRITÉRIO RAZOÁVEL PARA SUA APLICAÇÃO ABRINDO MARGEM PARA ABUSO DE DIREITO E GRAVE PREJUÍZO AO SERVIÇO PÚBLICO .**

Percebe-se que o legislador municipal não observou a necessária *continuidade do serviço público* ao estender e extrapolar o intuito das licenças e ausências permitidas no Estatuto dos Servidores Públicos desvirtuando e causando grave prejuízo ao serviço público municipal.

O sancionamento do art. 12 da Referida Lei – os quais alteram o Art. 98 dos Estatutos dos Servidores Municipais - irá causar uma grave incidência de faltas e inconstância de servidores, afetando, inclusive, a normal rotina da Administração Pública, devendo ser vetado.

**Art. 12.** O art. 98 da Lei Municipal 686/2001 tem sua redação alterada, na forma seguinte:

**Art. 98.** Sem qualquer prejuízo do salário, desde que devidamente comprovado, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

**I - até 7 (sete) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro, descendente, ascendente, irmão, enteado ou pessoa que viva sob sua dependência econômica.**  
**II – até 4 (quatro) dias por mês para o servidor que necessite acompanhar seu filho ou outro parente que dependa em consulta médica, exame médico ou tratamento médico contínuo, como fisioterapia, fonoaudiologia, etc.;**

III - até 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento;

IV - por um dia, em cada 6 (seis) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue;

V - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VI - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo, inclusive no Tribunal do Júri, retornando ao seu labor 1 (uma) hora após a sua dispensa caso esteja ainda dentro da sua jornada de trabalho, exceção nos dias que estiver à disposição do Tribunal Regional Eleitoral para reuniões e trabalhos nas eleições;

VII - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

VIII - de um (1) em caso de doação de medula;

A dupla extrapolação da competência legislativa neste ponto que implica em prejuízo ao serviço público municipal – em razão da falta de critérios racionais e claros para



concessão – por açambarcar a competência de regulação da Administração Pública, competência exclusiva do Executivo Municipal.

Dá a ilegalidade do autógrafo de lei municipal que afronta as Constituições Estadual e Federal para disciplinar, via Lei Municipal, competência restrita aos poderes Legislativo e Executivo Municipal.

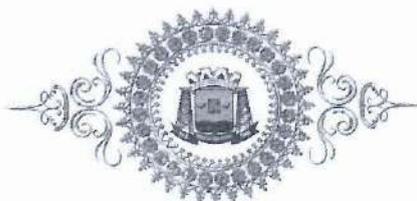
### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO PARCIAL** para reconhecer a inconstitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico do **art. 12 da Referida Lei – os quais alteram o Art. 98 dos Estatutos dos Servidores Municipais -** do autógrafo de Lei Municipal.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 08 de Setembro de 2022.

**JOÃO VITOR FREITAS CHAVES**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - PORTARIA Nº 034/2022  
OAB/MS Nº. 17.920



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 042, DE 24 DE AGOSTO DE 2022.**

***“Altera parcialmente a Lei Municipal nº. 686/2001, que trata do Estatuto do Servidor Público Municipal, assim como a Lei Complementar Municipal nº. 11/2014, e dá outras providências”***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 30 da Lei Municipal nº. 686/2001, passa a vigorar acrescidos de 6 (seis) parágrafos, numerados como § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º e § 6º, na forma seguinte:

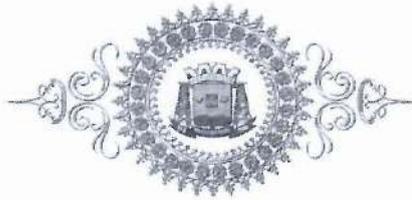
§ 1º - Para os Servidores sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

§ 2º - Para os Servidores sujeitos a 30 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 150 (cento e cinquenta) para o cálculo do valor do salário-hora.

§ 3º - Para os Servidores sujeitos a 24 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 120 (cento e vinte) para o cálculo do valor do salário-hora.

§ 4º - Para os Servidores sujeitos a 20 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 100 (cem) para o cálculo do valor do salário-hora.

§ 5º - É facultado à Administração estabelecer regime de horário de trabalho de doze (12) horas seguidas por 36 (trinta e seis horas)



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

ininterruptas de descanso, aplicando-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do salário-hora.

§ 6º - A remuneração prevista no § 5º deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em domingos feriadados, que serão considerados compensados.

§ 7º - Excepcionalmente, as horas trabalhadas nos dias 24 e 25 de dezembro e 31 e 1º de janeiro, serão pagas como extraordinárias, com o adicional de 100% (cem por cento).

**Art. 2º.** O art. 30 da Lei Municipal nº. 686/2001, é acrescido dos artigos 30-A e 30-B, que terão a seguinte redação:

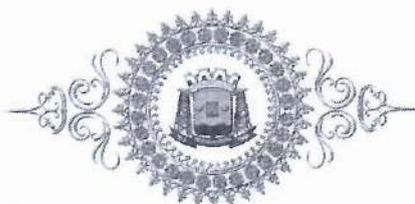
Art. 30-A - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora, não podendo exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º. Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será obrigatório, entretanto, um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º. Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º. O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido em casos excepcionais, e quando os respectivos servidores não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, mesmo na forma acima prevista, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

**Art. 3º.** O art. 40 da Lei Municipal nº. 686/2001, é acrescido do art. 40-A, que terá a seguinte redação:

Art. 40-A - Fica instituída a gratificação de deslocamento, atribuída pelo exercício de cargo em locais de trabalho localizados na zona rural do Município, somente para manutenção de estradas ou pontes, considerando uma distância mínima de 30 (trinta) quilômetros da sede do Município ou, em distância menor, que venha a necessitar de pernoite no local da execução dos serviços.

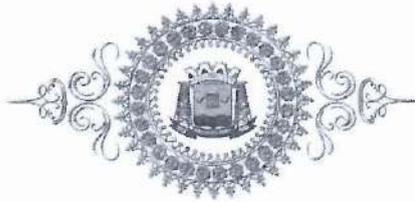
§ 1º - A gratificação de que trata esta lei será de 25% (vinte e cinco por cento) calculada sobre o salário-base do Servidor, seja ele efetivo ou comissionado.

§ 2º - A gratificação somente será devida enquanto o Servidor estiver em efetivo exercício fora de sua residência, calculada de forma proporcional aos dias trabalhados na zona rural, deixando de ser paga, automaticamente, quando cessar esse exercício.

§ 3º - Caberá ao superior imediato do Servidor a comunicação à Coordenadoria de Recursos Humanos, do início e do término do efetivo exercício do servidor na zona rural, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 4º - A gratificação de deslocamento não se incorporará aos vencimentos ou salário para qualquer efeito, e sobre ela não incidirá qualquer vantagem a que se faça jus ao Servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 5º - Independente da gratificação de deslocamento, ao Servidor efetivo que laborar em jornada superior à estabelecida em seu concurso, perceberá, também, os adicionais das horas extraordinárias excedidas, na forma deste Estatuto.



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

**Art. 4º.** O art. 42 da Lei Municipal nº. 686/2001, passa a ter a seguinte redação:

Art. 42. Além do vencimento, poderão ser pagas ao Servidor as seguintes vantagens:

I – (...)

II – (...)

III – Abono Mensal por filho com Deficiência de aspecto sócio-educacional.

**Art. 5º.** Acrescentam-se os incisos VII e VIII ao art. 53:

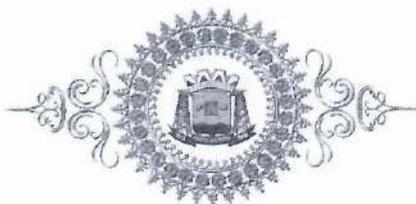
**Inciso VII – Sobreaviso**

**Inciso VIII – Do Abono Mensal por filho com Deficiência de aspecto sócio-educacional**

**Art. 6º.** Corrige-se o art. 53, para constar corretamente seus incisos, acrescentando os incisos VII e VIII, com a seguinte redação:

- I) A Gratificação Natalina Constitucional
- II) Do Adicional Noturno Constitucional
- III) Do Adicional por Serviços Extraordinários
- IV) Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade
- V) Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento
- VI) Do Adicional Constitucional de Férias
- VII) Do Sobreaviso
- VIII) Do Abono Mensal por filho com Deficiência de aspecto sócio-educacional

**Art. 7º.** O art. 59 da Lei Municipal nº. 686/2001, passa a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

**Art. 59.** O trabalho noturno, assim considerado aquele prestado no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, totaliza 7 (sete) horas noturnas. Cada hora noturna terá 52min30seg (cinquenta e dois minutos e trinta segundos), importando, na jornada, o total de oito (8) horas noturnas, cujo valor-hora será acrescido com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), sendo que será pago somente nos dias de efetivo cumprimento da jornada.

**Art. 8º.** O art. 70 da Lei Municipal nº. 686/2001, é acrescido dos artigos 70-A e 70-B, que terão a seguinte redação:

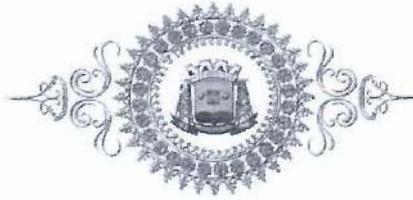
#### **VII) Do Sobreaviso**

**Art. 70-A.** O regime excepcional de trabalho sob a forma de sobreaviso, válido para Servidores efetivos ou excepcionalmente contratados, compreende aquele em que o Servidor fica à disposição do Município fora da repartição e do seu horário regular de trabalho, aguardando a sua convocação para atender às necessidades do serviço, de acordo com escala previamente estabelecida e aprovada pelo superior imediato do Servidor, podendo ocorrer em qualquer dia da semana.

**§ 1º.** O regime de sobreaviso será organizado em escalas mensais, limitado ao período máximo de 15 (quinze) dias ao mês para cada Servidor, observado o sistema de rodízio entre os ocupantes do cargo, podendo ter na lotação do Servidor um ou mais Servidores de sobreaviso, caso haja necessidade para tanto.

**§ 2º.** Até o dia 20 (vinte) de cada mês, deverá ser estabelecida a escala de sobreaviso para o mês seguinte, cujo pagamento será efetivado quando da apresentação do formulário contendo a quantidade de horas de cada Servidor acompanhada da autorização do seu superior imediato.

**§ 3º.** O servidor em regime de sobreaviso deverá atender prontamente à convocação e durante a espera não praticar atividades que o impeçam de comparecer imediatamente ao serviço, não podendo afastar-se da



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

sede do Município, exceto na realização de outro serviço inerente à sua função.

§ 4º. As horas cumpridas pelo servidor em regime de sobreaviso serão remuneradas na razão de um terço (1/3) do valor do seu salário-hora, considerando seu salário-base, sem quaisquer adicionais.

§ 5. No período da convocação do Servidor em sobreaviso, passará ele a ser remunerado extraordinariamente na forma estabelecida neste Estatuto.

#### **VIII) Do Abono Mensal por filho com Deficiência de aspecto sócio-educacional**

**Art. 70-B.** O Servidor estatutário efetivo, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou guardião responsável pela criação, educação e proteção de pessoa com deficiência, considerada a dependência sócio-educacional, terá direito a um abono mensal de 20% (vinte por cento), calculado sobre o seu vencimento base.

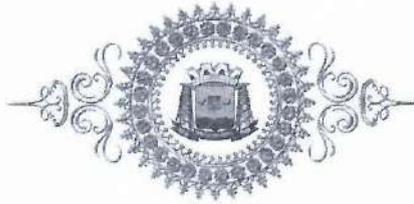
§ 1º. Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência forem ambos Servidores públicos municipais, somente um deles fará jus ao recebimento do Abono que trata o Caput deste artigo.

§ 2º. Compreende-se como pessoa com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. O abono será pago mediante requerimento do interessado direcionado à Secretaria Municipal de Administração e Governo e deverá ser instruído com:

I. Cópia do documento oficial de identidade;

II. Comprovante de vínculo (certidão de nascimento, sentença ou acordo judicial que trata da guarda ou curatela);



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

III. Laudo médico que ateste a deficiência do dependente;

IV. Parecer favorável da Junta Médica municipal.

§ 4º. Para verificação do disposto acima, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pela Junta Médica Municipal, a quem cabe atestar a necessidade de acompanhamento, terapias e tratamentos específicos que contribuam com a melhora e desenvolvimento clínico do dependente.

§ 5º. O repasse do referido abono será mensal e em folha de pagamento, durante o período de atividade do servidor.

**Art. 9º.** Altera-se o artigo 71, § 1º, § 2º. e § 3º., da Lei Municipal nº. 686/2001, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 71. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano de serviço, as quais poderão ser acumuladas até no máximo de três períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica e aplicável que o proíba.

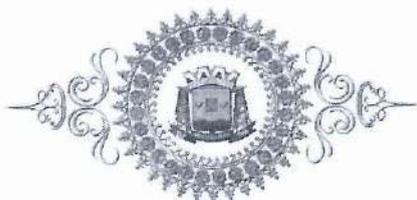
§ 1º. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito às férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes de forma injustificada;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

§ 2º. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses da Administração e poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo Servidor, observando-se a conveniência e oportunidade para a Administração Pública, sendo que o abono pecuniário será pago de uma só vez numa das etapas.

§ 3º. É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal.

§ 4º. Os Servidores membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo ao andamento dos serviços.

§ 5º. É facultado ao Servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, vedada a conversão total das férias em abono pecuniário.

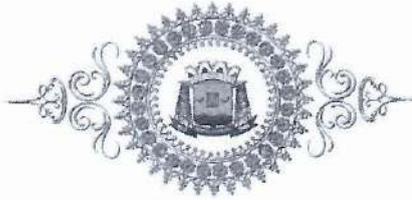
**Art. 10.** O art. 83, § 2º., da Lei Municipal 686/2001, tem sua redação alterada, acrescentando-se os § 4º, § 5º, § 6º e § 7º, na forma seguinte:

§ 2º. As licenças superiores a 5 (cinco) dias, somente terão validade com homologação da Junta Médica Municipal.

(...)

§ 4º. O Servidor deverá, no prazo máximo de (dois) dias após sua alta, entregar seu atestado médico ao seu superior imediato, sob pena de indeferimento da licença.

§ 5º. Deverão constar no atestado ou no laudo médico ou odontológico, obrigatoriamente, os seguintes dados legíveis: a) nome do servidor e do acompanhante, quando for o caso; b) data de atendimento; c) horário de chegada e de saída; d) período de afastamento sugerido; e) assinatura do profissional com o respectivo número de registro no seu Conselho Regional



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

Profissional; f) Código da Classificação Estatística Internacional de doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) somente para os casos descritos no art. 85.

§ 6º. Durante os primeiros 15 (quinze dias) consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município pagar ao Servidor os seus vencimentos, na integralidade, e a partir de então o Servidor será encaminhado ao Instituto Nacional de Previdência Social, onde perceberá auxílio-doença previdenciário na forma prevista em norma específica.

§ 7º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 6 (seis) meses contados da cessação do benefício anterior, o Município fica desobrigado ao pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso, exceção feita às doenças graves previstas em Lei Federal, onde o benefício poderá ser concedido dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior.

**Art. 11.** O art. 97 da Lei Municipal 686/2001, é acrescido da Seção X, artigo 97-A, *Da Licença para Tratamento de Doenças Familiares como pais, filhos, enteados, cônjuge ou companheiro*, com a seguinte redação:

### **Seção X**

#### ***Da Licença para Tratamento de Doenças Familiares como pais, filhos, enteados, cônjuge ou companheiro***

Art. 97-A. Poderá ser concedida licença para tratamento de doenças a familiares somente em caso de doença acometida a parentes em ascendência, descendência ou em linha colateral até o terceiro grau, a enteados ou a cônjuge/companheiro, desde que o dependente viva à sua expensa.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social e parecer conclusivo da Junta Médica Municipal.

§ 2º. A licença de jornada integral será concedida até 30 (trinta) dias com remuneração integral, e excedendo este prazo, sem remuneração, limitada a 30 (trinta) dias ao ano.

**Art. 12.** O art. 98 da Lei Municipal 686/2001 tem sua redação alterada, na forma seguinte:

Art. 98. Sem qualquer prejuízo do salário, desde que devidamente comprovado, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - até 7 (sete) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro, descendente, ascendente, irmão, enteado ou pessoa que viva sob sua dependência econômica.

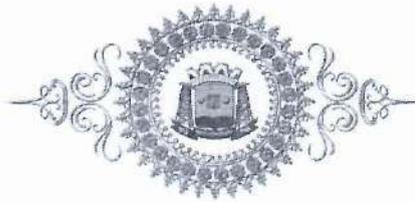
II - até 4 (quatro) dias por mês para o servidor que necessite acompanhar seu filho ou outro parente que dele dependa em consulta médica, exame médico ou tratamento médico contínuo, como fisioterapia, fonoaudiologia, etc.;

III - até 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento;

IV - por um dia, em cada 6 (seis) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue;

V - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VI - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo, inclusive no Tribunal do Júri, retornando ao seu labor 1 (uma) hora após a sua dispensa caso esteja ainda dentro da sua jornada de trabalho, exceção nos dias que estiver à disposição do Tribunal Regional Eleitoral para reuniões e trabalhos nas eleições;



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

VII - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

VIII – de um (1) em caso de doação de medula;

**Art. 13.** O art. 118 da Lei Municipal 686/2001 passa a ter a seguinte redação:

Art. 118. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

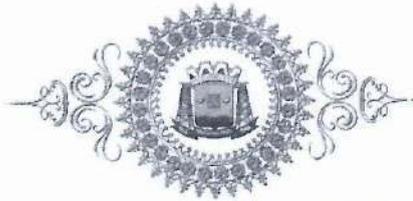
IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.

VI – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista, comanditário ou microempreendedor individual (MEI) em jornada não coincidente com a da sua lotação;



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - recusar-se a utilizar o equipamento de proteção individual indicado para a sua função;

XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

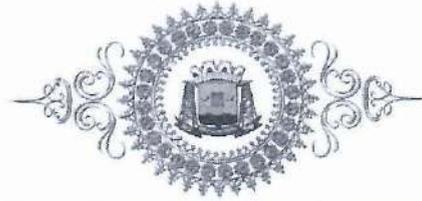
XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

**Art. 14.** O art. 128 da Lei Municipal 686/2001 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 128.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II, IV, V, XIII, XV, XVIII e XIX do art. 118, e de inobservância de quaisquer dos deveres funcionais previstos no art. 117 deste Estatuto, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

**Art. 15.** O art. 129 da Lei Municipal 686/2001 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 129.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias, aplicando-se a penalidade com a devida fundamentação, porém, de forma gradual, levando-se em conta, sempre, a gravidade do fato e a circunstância em que ocorreu o não cumprimento do dever ou a transgressão funcional.

**Art. 16.** O Parágrafo Primeiro do art. 10 da Lei Complementar Municipal nº. 11/2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. O Adicional de Titulação e Formação será calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo do servidor à razão de:

(...)

§ 1º. Poderão requerer o presente Adicional de Titulação e Formação os Servidores enquadrados em quaisquer dos níveis de escolaridade.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se os artigos 1º., IX (adicional de plantão de sobreaviso), assim como os artigos 7º. e 8º. da Lei Municipal nº. 1.159, de 06 de dezembro de 2019, bem como todas as disposições em contrário.

**Gabinete da Presidência Vereador Gilberto Fogaça Marques, 24 de agosto de 2022.**

**Tiago Gomes de Oliveira - PSDB**

**= Presidente =**